



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
2ª Vara Cível – Juiz 1

382
J.R.

Protocolo n. 201500341406

Ação de Obrigação de Fazer

Requerentes: Manoel José de Oliveira e Valério Luiz de O. Filho

Requerido: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Manoel José de Oliveira e Valério Luiz de Oliveira Filho em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., partes qualificadas nos autos.

Na inicial, narram os autores que foi criada uma página nas redes sociais, denominada "Injustiça Não - Caso Valério Luiz", de autoria desconhecida, cuja intenção é denigrir a honra da família de Valério Luiz, que é filho e pai dos autores, respectivamente, e que fora assassinado em 02 de julho de 2012.

Sustentam que há na referida página postagens que imputam aos autores prática de crimes, como tráfico de influência, tráfico de drogas, estelionato e homicídio, bem como comentários que fazem alusão ao segundo requerente como "advogadinho fanfarrão, advogadinho dentinho de leite, advogado verde", além de declarações de que o primeiro requerente utilizou-se da morte de seu filho para se eleger ao cargo de Deputado Estadual e, ainda, que os autores têm utilizado o "Instituto Valério Luiz" para desviar recursos

J.R.
China Rodrigues
creito



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
2ª Vara Cível – Juiz 1

180
JG
JG

públicos.

Asseveram, outrossim, que, diante da repercussão do crime do qual Valério Luiz foi vítima, as publicações supracitadas têm causado enormes constrangimentos aos autores.

Ao final, após discorrerem acerca da ilicitude das informações contidas na página "Injustiça Não - Caso Valério Luiz", requerem os autores, a título de antecipação de tutela, seja determinado ao requerido que retire, imediatamente, das redes sociais a referida página, ou exclua as mencionadas postagens, fornecendo a este juízo todos os dados relativos aos usuários responsáveis pela criação e manutenção da página em questão.

Juntou documentos.

É o breve relato.

Decido.

Conforme preceitua o art. 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em sede de análise perfunctória, própria desta fase processual, entendo que se afiguram presentes os

Rodrigues



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
2ª Vara Cível – Juiz 1

[Handwritten signature]

requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela vindicada na exordial, porquanto há nos autos elementos que sustentam a plausibilidade do direito invocado e evidenciam a possibilidade de ocorrência de dano de difícil reparação.

Com efeito, é importante ressaltar que o caso em análise envolve um aparente conflito entre dois direitos fundamentais garantidos no artigo 5º da Constituição Federal. De um lado tem-se a livre manifestação de pensamento (inciso IX); de outro, o direito à honra e à imagem das pessoas (inciso X), este também elencado no rol dos direitos da personalidade, nos termos do artigo 20 do Código Civil.

Não há dúvida de que o direito à livre manifestação de pensamento deve ser assegurado, até porque assim apregoa a Lei Maior, mas o seu exercício, por outro lado, não pode ocorrer de forma desarrazoada e sem o mínimo compromisso com a preservação de direitos de outrem, também fundamentais.

Com efeito, as postagens transcritas na exordial, publicadas nas redes sociais, ostentam conteúdo altamente ofensivo, inclusive atribuindo aos autores e à sua família prática de condutas criminosas, não raro utilizando-se de expressões chulas, em tom jocoso, numa clara intenção de denegrir a honra e imagem dos autores, circunstância que se torna ainda mais grave diante da constatação de que todas as postagens vêm sendo publicadas sob o pálio do anonimato, vedado pela Constituição Federal (art. 5º, IV).

Como já dito, a liberdade de expressão deve

[Handwritten signature]
Rodrigues



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
2ª Vara Cível – Juiz 1

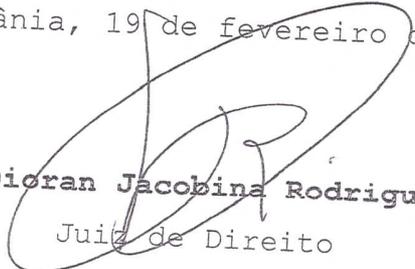
184
S. S.

ser analisada em consonância com outros direitos fundamentais, tais como o direito à resposta e à indenização pelos danos sofridos por violação da imagem, honra, intimidade ou privacidade, pois numa sociedade que se pretende democrática, não se pode cogitar de liberdade de expressão sem que haja possibilidade de responsabilização quanto à manifestação emitida. Eis aqui um dos motivos por que a Constituição veda o anonimato com relação à livre manifestação do pensamento.

Assim, presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela vindicada, para determinar ao requerido que exclua, imediatamente, das redes sociais as postagens mencionadas na exordial, fornecendo a este juízo todos os dados relativos aos usuários responsáveis pela criação e manutenção da página em questão.

Cite-se e intemem-se.

Goiânia, 19 de fevereiro de 2015.


Dioran Jacobina Rodrigues
Juiz de Direito

CERTIDÃO

Certifico que este feito de nº 201500341406 retornou à escritania nesta data com despacho/decisão de fls. Supra já registrado(a), exibido(a) e encaminhado(a) a publicação, de acordo com o SDM-2.

Goiânia, 23 / 02 / 15


Escrivão